

Os elementos que tenham passado ao quadro honorário no posto imediato não poderão ser transferidos para qualquer outro quadro.

§ 4.º Aos componentes dos corpos de bombeiros serão concedidos cartões de identidade segundo o modelo aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 6.º Os indivíduos do sexo feminino poderão fazer parte dos quadros dos corpos de bombeiros nos serviços de enfermagem, condução de viaturas, cantinas, secretaria e outros semelhantes.

CAPÍTULO II

Do material

Art. 7.º O material dos corpos de bombeiros é classificado nos termos seguintes:

- a) Material de extinção de incêndios;
- b) Material dos serviços de saúde;
- c) Material de socorro a naufragos;
- d) Material auxiliar.

Art. 8.º As viaturas dos corpos de bombeiros classificam-se, quanto ao fim a que se destinam e quanto à natureza do material que transportam, em:

- a) Viaturas de socorro a incêndios;
- b) Viaturas do serviço de saúde;
- c) Viaturas de socorro a naufragos;
- d) Viaturas auxiliares.

Art. 9.º Compete às inspecções de incêndios aprovar os modelos de material e dar parecer sobre os tipos de viaturas e restante material de incêndios de que devem ser dotados os corpos de bombeiros, tendo-se em atenção as características dos serviços a que se destinam.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Categorias e quadros

Art. 10.º Os quadros dos corpos de bombeiros municipais e voluntários poderão ter todas ou algumas das seguintes classes:

a) Comando:

Comandante;
Ajudante.

b) Quadro activo:

Chefe;
Subchefe;
Bombeiro de 1.ª classe;
Bombeiro de 2.ª classe;
Bombeiro de 3.ª classe;
Médico;
Farmacêutico;
Enfermeiro.

c) Quadro auxiliar:

Auxiliar;
Aspirante;
Cadete.

d) Quadro honorário:

Os mesmos das alíneas a) a c).

§ 1.º Em casos devidamente justificados poderão os inspectores de zonas autorizar a inclusão no quadro do lugar de 2.º comandante.

§ 2.º O comandante será substituído, nas faltas e impedimentos, pelo imediato subordinado.

§ 3.º O médico-chefe será equiparado a ajudante; os restantes médicos, os farmacêuticos e enfermeiros serão

equiparados, respectivamente, a chefes, subchefes e bombeiros de 1.ª ou 2.ª classes; os encarregados do serviço motorizado podem ser equiparados a bombeiros de 1.ª ou 2.ª classes.

§ 4.º (transitório). Poderão manter-se as graduações não previstas neste artigo àqueles que as possuíam à data da publicação do Decreto n.º 35:857, de 11 de Setembro de 1946.

Art. 11.º As classes do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros serão as constantes das respectivas organizações de serviços.

Art. 12.º O número de elementos de cada classe, nos corpos de bombeiros, obedecerá à seguinte relação aproximada:

I — Serviço de incêndios e de socorro a naufragos:

1 chefe para 1 subchefe;
Bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, na proporção, respectivamente, de 1 de 1.ª classe para 2 de 2.ª classe e de 1 de 2.ª classe para 3 de 3.ª classe.

II — Serviço de saúde:

1 chefe do serviço médico;
Médicos;
Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes, na proporção mínima de 1 para 2.

SECÇÃO II

Recrutamento do pessoal

Art. 13.º O pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros e dos corpos de bombeiros municipais será admitido e promovido de harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 14.º Os comandantes dos restantes corpos de bombeiros serão nomeados pela direcção da associação ou entidade respectiva de entre os elementos do corpo activo considerados aptos pelo inspector da zona a que pertencem.

§ 1.º Em casos devidamente justificados poderá a escolha recair em indivíduo estranho ao respectivo corpo de bombeiros.

§ 2.º O inspector de zona pode tornar a sua informação dependente de estágio na sede do batalhão de sapadores bombeiros e da prestação de provas.

Art. 15.º Os comandantes dos corpos de bombeiros terão residência obrigatória na localidade sede do respectivo corpo.

§ único. O inspector de zona pode autorizar os comandantes dos corpos de bombeiros a residir fora da localidade a que se refere este artigo, quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação.

Art. 16.º Os 2.ºs comandantes e os ajudantes são nomeados pelas entidades referidas no artigo 14.º, sob proposta do comandante, sancionada pelo inspector de zona.

Art. 17.º Os cargos de chefe e subchefe serão providos por concurso de provas públicas de entre subchefes e bombeiros de 1.ª classe, respectivamente.

§ único. O júri do concurso será constituído pelo inspector de zona ou seu delegado, que presidirá, pelo comandante do corpo de bombeiros e pelo seu imediato subordinado, podendo este ser substituído por quem o inspector designar.

Art. 18.º As promoções para as vagas de bombeiros de 1.ª e 2.ª classes serão feitas pelo comandante do corpo de bombeiros de entre os elementos da classe inferior com mais tempo de serviço efectivo que tenham bom comportamento, saibam ler e escrever e se revelem aptos nas provas técnicas a prestar.

§ único. O júri do concurso será constituído pelo comandante do corpo, que presidirá, e pelos seus dois immediatos subordinados.

Art. 19.º O ingresso no quadro activo far-se-á no posto de bombeiro de 3.ª classe pela ordem de classificações obtidas nas provas do concurso a que serão sujeitos os aspirantes considerados prontos da instrução.

§ único. O júri do concurso terá a constituição referida no § único do artigo 17.º

Art. 20.º As provas dos concursos para chefe, subchefe e para bombeiros de 3.ª classe obedecerão aos regulamentos elaborados pelos inspectores de zona e aprovados pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 21.º Podem ser admitidos como aspirantes os indivíduos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter mais de 18 e menos de 35 anos de idade;
- b) Ter robustez física;
- c) Ter bom comportamento moral e civil.

§ 1.º A prova dos requisitos mencionados neste artigo será feita, respectivamente, pela certidão de idade ou exhibição do bilhete de identidade, por atestado médico passado pelo subdelegado de saúde ou pelo médico do respectivo corpo de bombeiros e por atestado do presidente da câmara municipal.

§ 2.º Os requerimentos devem ser dirigidos ao comandante do corpo de bombeiros, por intermédio da direcção da associação, e instruídos com os documentos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Quando o requerente seja menor e não esteja emancipado, deverá também juntar ao processo autorização de quem exerça o poder paternal.

Art. 22.º Podem ser admitidos como cadetes os indivíduos com mais de 14 e menos de 18 anos de idade que satisfaçam ao disposto nas alíneas b) e c) e no § 3.º do artigo anterior.

Art. 23.º É permitida a transferência de um para outro corpo de bombeiros, com autorização do inspector de incêndios da zona, ouvidos os comandantes dos corpos respectivos, desde que o pedido não seja influenciado por qualquer acção disciplinar.

Art. 24.º Aquele que tenha saído dos quadros de um corpo de bombeiros por motivo disciplinar não poderá ser admitido em qualquer outro nem reingressar naquele a que pertenceu, a não ser em resultado de revisão do processo respectivo.

SECÇÃO III

Situações

Art. 25.º Os componentes dos corpos de bombeiros podem encontrar-se, relativamente à função que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 26.º Consideram-se na situação de actividade no quadro:

- 1.º Os que estiverem no desempenho activo de funções;
- 2.º Os que estiverem no gozo de licença graciosa, com parte de doente ou na situação de licença por doença;
- 3.º Os que estiverem ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada de serviço público pelo inspector de zona;

4.º Os que estiverem a desempenhar serviço militar normal ou convocados para cursos milicianos, para satisfazerem condições de promoção, para períodos de exercício ou de manobras.

Art. 27.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro aqueles que se encontrem fora do exercício do cargo por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no artigo anterior e, em especial, aqueles a quem tiver sido aplicada pena de sus-

ensão e os que estiverem a exercer cargos nos corpos gerentes das associações respectivas, exceptuado o comandante.

§ único. A passagem à situação de inactividade no quadro não dá lugar à abertura de vaga.

Art. 28.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os que estejam impedidos de prestar serviço regular por tempo superior a um ano.

§ 1.º A passagem à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste, podendo ser solicitado o regresso desde que tenha decorrido um ano sobre a sua data e hajam cessado os motivos que a determinaram.

§ 2.º Só poderá autorizar-se o regresso no quadro depois de obtido parecer favorável do comandante do corpo de bombeiros e de se verificar, por atestado passado pelo subdelegado de saúde ou por médico privativo da associação, que o interessado mantém aptidão física bastante.

§ 3.º Aquele que reingressar no quadro irá ocupar o posto que tinha à data da passagem à situação de inactividade, tendo em consideração o tempo de serviço efectivamente prestado.

SECÇÃO IV

Licenças

Art. 29.º Aos componentes dos corpos de bombeiros voluntários podem ser concedidas licenças graciosa e por doença.

Art. 30.º A licença graciosa pode ser concedida àqueles que tenham boas informações e o seu limite máximo é de 90 dias em cada ano.

§ único. O tempo de licença graciosa considera-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 31.º A licença por doença será concedida mediante parecer favorável de um médico do corpo de bombeiros ou, na sua falta, de médico municipal e não poderá exceder o período de seis meses.

Art. 32.º Têm competência para conceder licenças:

- a) A direcção, quando se trate de licenças ao comandante e de licença por doença que exceda 90 dias;
- b) O comandante do corpo, nos restantes casos.

§ 1.º Os pedidos de licença não podem ser despachados pela direcção sem que estejam informados pelo comando.

§ 2.º As licenças concedidas ao comandante, bem como as suas ausências por período superior a oito dias, serão comunicadas ao inspector de zona.

SECÇÃO V

Disciplina

Art. 33.º As câmaras municipais elaborarão os regulamentos disciplinares dos seus corpos de bombeiros, tendo em vista as disposições aplicáveis deste decreto e dos regulamentos dos batalhões de sapadores bombeiros.

Art. 34.º O regime disciplinar dos corpos de bombeiros voluntários será estabelecido de harmonia com o disposto nos artigos seguintes, em regulamento elaborado pelas direcções respectivas e aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 35.º Ao pessoal dos corpos de bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.ª Multa correspondente a serviços remunerados de dez até trinta dias;
- 4.ª Suspensão de dez até cento e oitenta dias;
- 5.ª Demissão.

§ único. As penas superiores a repreensão só serão aplicadas mediante processo disciplinar.

Art. 36.º A pena de advertência será da competência de todos os graduados, em relação ao pessoal que lhes esteja subordinado.

Art. 37.º Todas as demais penas são da competência do comandante do corpo de bombeiros.

§ único. Quando as faltas forem cometidas no decurso dos trabalhos de socorro e estes forem dirigidos por comandante ou graduado de batalhão de sapadores ou de corpo de bombeiros municipais, pertencerá ao respectivo comandante a competência disciplinar.

Art. 38.º Compete à direcção da associação a aplicação de quaisquer penas aos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários.

§ único. As resoluções disciplinares que respeitem aos comandantes carecem, para se tornarem executórias, de homologação do inspector de zona.

Art. 39.º A competência disciplinar dos superiores abrange sempre a dos seus inferiores hierárquicos.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir.

Art. 40.º Pode ser interposto recurso:

a) Para os presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e para as câmaras municipais dos restantes concelhos, das penas aplicadas, respectivamente, pelos comandantes dos batalhões de sapadores e pelos comandantes dos corpos de bombeiros municipais;

b) Para os conselhos disciplinares das associações humanitárias, constituídos pelos presidentes das respectivas direcção, assembleia geral e conselho fiscal, das penas aplicadas pelos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários;

c) Para o Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, nos casos previstos no § único do artigo 37.º e no artigo 38.º

§ único. O recurso a que se refere este artigo só pode ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da resolução.

Art. 41.º As câmaras municipais, as direcções das associações humanitárias e os comandantes dos corpos de bombeiros devem comunicar ao inspector de zona os resultados dos processos disciplinares que instaurarem, em seguida ao seu despacho definitivo.

CAPÍTULO IV

Da instrução

Art. 42.º A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros será ministrada pelos respectivos chefes, sob a direcção dos comandantes e segundo programas previamente estabelecidos.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, os inspectores de zona deverão elaborar um regulamento de instrução e manobras, que, depois de aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios, será obrigatoriamente adoptado em todos os corpos de bombeiros.

Art. 43.º Os comandantes dos corpos de bombeiros darão conhecimento ao inspector de zona dos horários da instrução e devem remeter-lhe, até final do mês de Janeiro, relatório sucinto sobre a instrução ministrada no ano anterior, do qual conste o aproveitamento, faltas verificadas e sua justificação.

Art. 44.º Os inspectores de zona podem ordenar a concentração de pessoal e material de um ou mais corpos de bombeiros para realização de exercícios de conjunto.

§ único. Os dias e horas dos exercícios a que se refere este artigo serão fixados depois de ouvidos os comandantes dos respectivos corpos de bombeiros.

Art. 45.º A todos os componentes dos corpos de bombeiros será ministrada instrução sobre métodos de respiração artificial e serviços de enfermagem e de maqueiro.

Nos corpos onde exista serviço de socorro a naufragos será ministrada a respectiva instrução especial.

§ único. Os médicos privativos e municipais são obrigados a prestar a instrução especial que lhes for determinada, respectivamente, pelos inspectores de zona e pelas câmaras municipais.

CAPÍTULO V

Da prestação de serviços

Art. 46.º Os corpos de bombeiros são obrigados a prestar na área do concelho todos os serviços que lhes forem requisitados e para os quais estejam aptos.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo, quanto à área de prestação obrigatória de serviços, os corpos de bombeiros voluntários para os quais os inspectores de zona, ouvidos os respectivos comandos, hajam fixado zonas de acção restritas, por existir no concelho mais de um corpo de bombeiros.

§ 2.º Quando se verifique a hipótese referida no parágrafo anterior, a prestação de serviços fora da zona fixada só é obrigatória nos casos de requisição pela entidade que dirigir os trabalhos de socorro.

§ 3.º Os corpos de bombeiros privativos apenas são obrigados a acorrer aos incêndios e demais sinistros que se verificarem no concelho quando os seus serviços forem requisitados pela entidade que dirigir os trabalhos de socorro.

Art. 47.º As câmaras municipais poderão autorizar genericamente os comandos dos corpos de bombeiros a satisfazer as requisições de serviço feitas pelas autoridades administrativas ou pelos comandos dos corpos de bombeiros de outros concelhos, com observância do disposto na parte final do artigo 161.º do Código Administrativo.

Art. 48.º A saída das viaturas para serviço de socorros deverá sempre fazer-se com um efectivo, devidamente uniformizado e comandado, de metade, pelo menos, da sua guarnição.

Art. 49.º As saídas e entradas nos quartéis do pessoal e material de socorro serão sempre comunicadas ao comando do corpo de bombeiros municipais e à autoridade administrativa, devendo a comunicação das saídas efectuar-se previamente e pelo telefone, sempre que seja possível.

§ 1.º Em Lisboa e Porto as comunicações a que se refere este artigo serão feitas telefonicamente aos comandos dos batalhões de sapadores bombeiros.

§ 2.º Os comandantes dos corpos de bombeiros enviarão aos inspectores de zona, até final do mês de Janeiro, mapa discriminativo dos serviços prestados no ano anterior, conforme modelo aprovado pelo Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 50.º Na condução das viaturas serão observadas as regras do trânsito, quer no que se refere a sentidos de circulação e velocidade, quer no que respeita ao uso de sinais sonoros.

Art. 51.º Nos trabalhos de socorro a cargo de pessoal dos corpos de bombeiros só é permitido auxílio de pessoas estranhas com o acordo da entidade que os dirige.

Art. 52.º Compete aos chefes das viaturas indicar aos motoristas o local do seu estacionamento, de modo a não serem perturbados os trabalhos de socorro e tendo em vista a segurança das mesmas viaturas.

§ único. Sempre que seja possível, as viaturas estacionarão em fila e com a mesma frente.

Art. 53.º As guarnições das viaturas de socorro, ao chegarem ao local do sinistro e à voz do chefe da viatura, deverão apelar-se, aguardando em formatura as ordens do mesmo chefe, depois de este ter feito o reconhecimento ou a apresentação a superior.

Art. 54.º O pessoal que não estiver ocupado nos trabalhos de socorro conservar-se-á formado junto das respectivas viaturas ou no local que lhe for designado.

Art. 55.º Quando compareça no local de sinistro pessoal de corpos de bombeiros municipais juntamente com pessoal de corpos de bombeiros voluntários ou privados, compete ao mais graduado do corpo de bombeiros municipais assumir a direcção dos trabalhos.

§ 1.º Quando, porém, o mais graduado dos bombeiros municipais seja bombeiro de 1.ª classe ou de categoria inferior e se encontre presente o comandante do corpo de bombeiros voluntários, poderá este assumir a direcção dos trabalhos, se assim o entender.

§ 2.º Quando compareçam bombeiros voluntários e bombeiros privados, o serviço será dirigido pelo comandante dos voluntários, salvo no caso de sinistro nas instalações da entidade que tem a seu cargo o corpo de bombeiros privados, em que a direcção competirá ao respectivo comandante.

§ 3.º Quando compareçam apenas voluntários ou pessoal de corpos privados, a direcção pertencerá ao mais graduado e, em caso de igualdade de graduação, ao mais antigo.

§ 4.º Quando acorram formações de corpos de bombeiros de outros concelhos juntamente com formações do próprio concelho, a direcção dos trabalhos caberá, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo e nos parágrafos anteriores, ao mais graduado do corpo local.

§ 5.º Sempre que esteja presente um graduado do batalhão de sapadores bombeiros com categoria de subchefe ou superior, caberá a este a direcção dos trabalhos.

Art. 56.º As autoridades policiais devem evitar a permanência no local dos trabalhos de pessoas estranhas aos serviços, garantir o exercício dos poderes a que se refere o artigo 162.º do Código Administrativo e, de modo geral, prestar aos graduados que dirijam os serviços de socorro todo o auxílio que se tornar necessário para o bom desempenho da missão que lhes incumbem.

Art. 57.º Os corpos de bombeiros, além dos serviços de socorros, deverão prestar todos os outros que lhes forem especialmente atribuídos pelas leis e regulamentos ou por ordem das autoridades administrativas e para os quais se encontrem habilitados.

§ 1.º Os serviços a que se refere este artigo, e designadamente os serviços de prevenção contra risco de incêndio em casas e recintos de espectáculos públicos, poderão ser remunerados, conforme tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior, sob proposta do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

§ 2.º O produto das remunerações terá o destino que for fixado pelas câmaras municipais ou pelas direcções das associações humanitárias, conforme se trate de corpos de bombeiros municipais ou voluntários.

CAPÍTULO VI

Uniformes

Art. 58.º O pessoal dos corpos de bombeiros voluntários terá os seguintes uniformes:

- a) De trabalho;
- b) De passeio;
- c) De gala.

Art. 59.º O uniforme de trabalho é constituído por dólman e calça de fazenda azul ou de cotim, bota preta de cano, casaco de cabedal ou oleado preto, cinturão munido de argolas reforçadas, para o serviço de incêndios, ou cinturão simples, para os restantes serviços.

Para cobertura da cabeça usar-se-á capacete no serviço de incêndios e barrete ou barrete de bivaque nos demais serviços.

§ único. O pessoal das brigadas rurais de incêndio poderá usar fato de zuarte e barrete de bivaque de serviço interno.

Art. 60.º O uniforme de passeio é o de trabalho, de cor azul, quando usado com barrete.

Art. 61.º O uniforme de gala é constituído por dólman e calça de pano azul com botões dourados, luvas brancas, botas pretas e capacete e cinturão, quando em formatura, ou barrete e cinto de cabedal com fivela, fora de formatura.

Art. 62.º Com os uniformes de gala e de passeio é permitido o uso, como agasalho, de capa de cabedal e de capote ou capa de pano azul.

Art. 63.º Os cadetes terão como uniforme único o fato de zuarte com listas, canhões e platinas de tecido preto, cinto do mesmo tecido com fivela e bivaque.

Art. 64.º Os distintivos dos postos do pessoal dos corpos de bombeiros voluntários são os seguintes:

QUADRO ACTIVO E HONORÁRIO:

- a) 1.º comandante — 3 galões dourados de 0^m,005;
- b) 2.º comandante — 1 galão dourado de 0^m,003 e 2 de 0^m,005;
- c) Ajudante — 2 galões dourados de 0^m,005;
- d) Chefe — 1 galão dourado de 0^m,003 e 1 de 0^m,005;
- e) Subchefe — 1 galão dourado de 0^m,005;
- f) Bombeiro de 1.ª classe — 4 divisas douradas de 0^m,005;
- g) Bombeiro de 2.ª classe — 3 divisas douradas de 0^m,005;
- h) Bombeiro de 3.ª classe — 2 divisas douradas de 0^m,005.

QUADRO AUXILIAR:

- a) Aspirante — 1 divisa dourada de 0^m,005.

§ 1.º Os galões são colocados a direito nas duas mangas dos dólmanes de gala e em passadores de pano azul nas platinas dos capotes e restantes uniformes, podendo neste caso ser metálicos.

§ 2.º As divisas, que formarão um ângulo, são colocadas, com o vértice para baixo, a meio das mangas dos dólmanes de gala, e em passadores de pano azul, com o vértice para o ombro, nas platinas dos capotes e restantes uniformes.

Art. 65.º O pessoal dos vários serviços usará na gola os distintivos, de cor dourada, publicados com o presente regulamento.

Art. 66.º Nos capacetes de fogo e barretes de bivaque serão usados dois machados dourados e nos capacetes de gala e barretes dois machados cruzados no brasão do concelho a que pertence o corpo de bombeiros.

§ único. O pessoal dos corpos de bombeiros voluntários poderá usar, juntamente com o brasão do concelho; emblema que os distinga dos restantes corpos de bombeiros.

Art. 67.º Os componentes dos quadros honorário e auxiliar usarão na gola do dólman, respectivamente, as letras H e A entre silvado dourado.

Art. 68.º O pessoal feminino fará uso de uniforme que vier a ser aprovado pelo Ministro do Interior, sob proposta do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 69.º É permitido o uso dos actuais uniformes enquanto os mesmos se não tenham inutilizado.

§ único. A concessão a que se refere este artigo terminará em 31 de Dezembro de 1952.

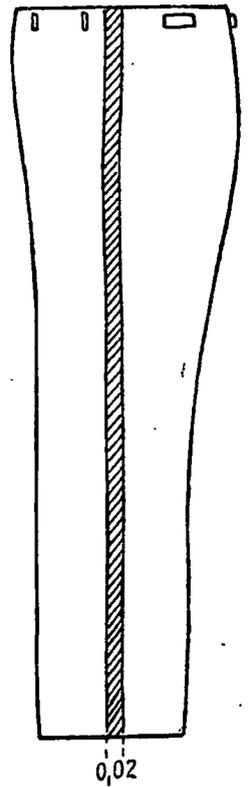
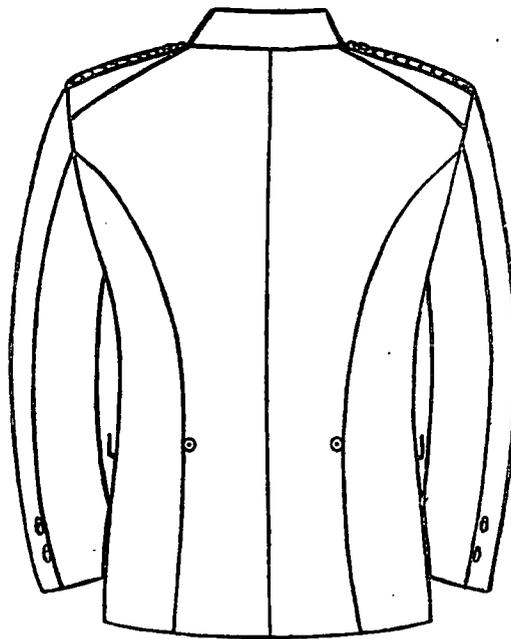
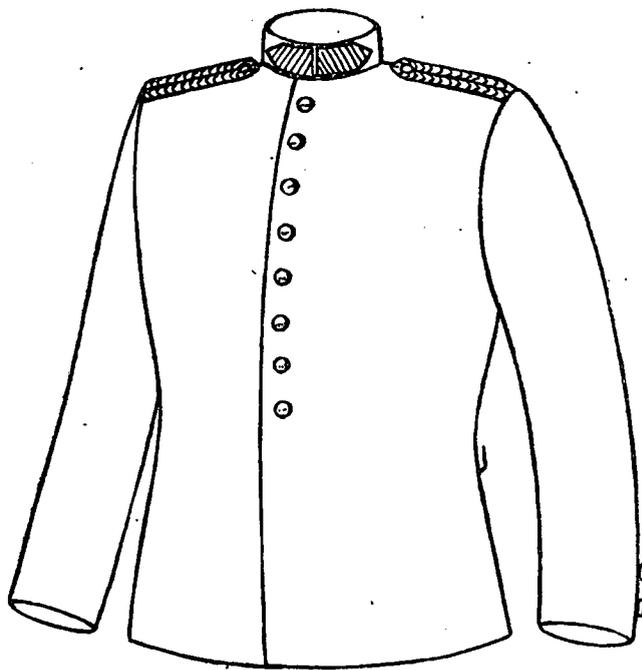
Art. 70.º Os uniformes e distintivos do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros e dos corpos de bombeiros municipais serão aprovados pelo Ministro do Interior, sob proposta do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

Art. 71.º Fica revogado o Decreto n.º 35:857, de 11 de Setembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

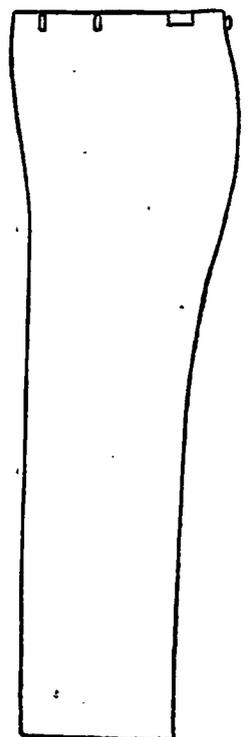
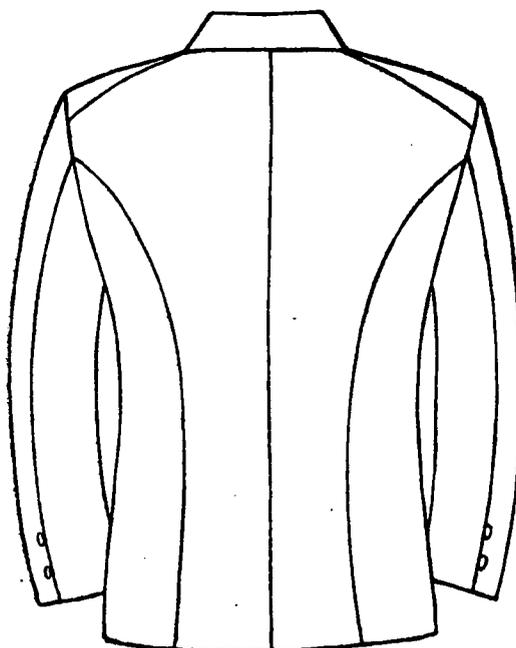
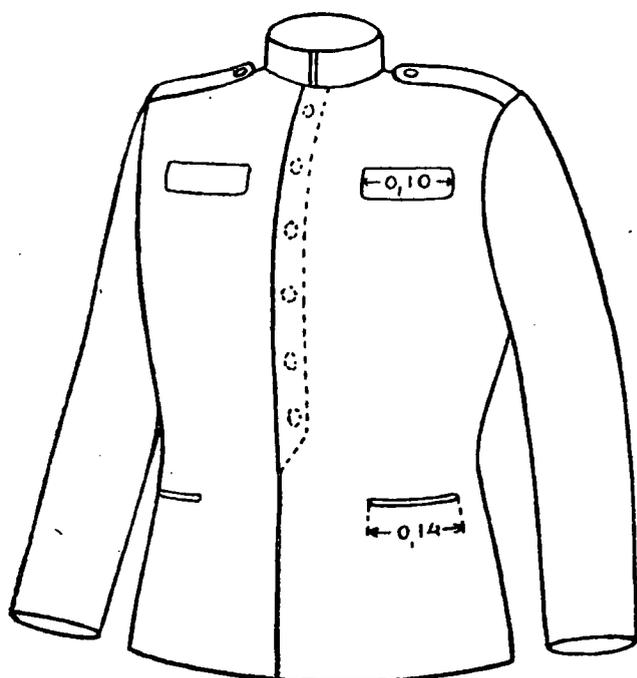
Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

Uniformes

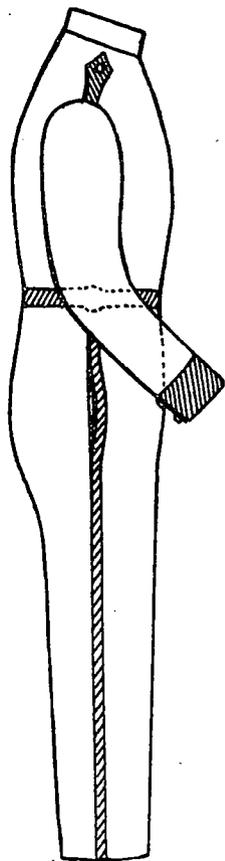


0,02

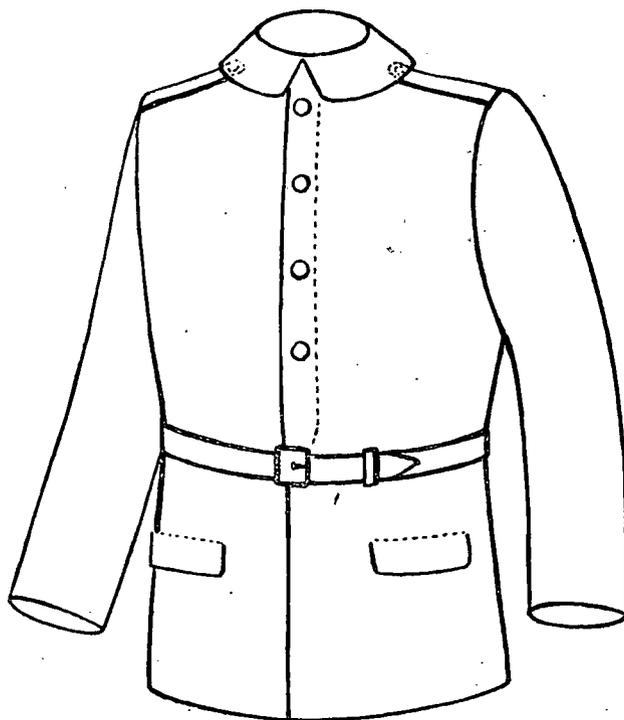
De gala



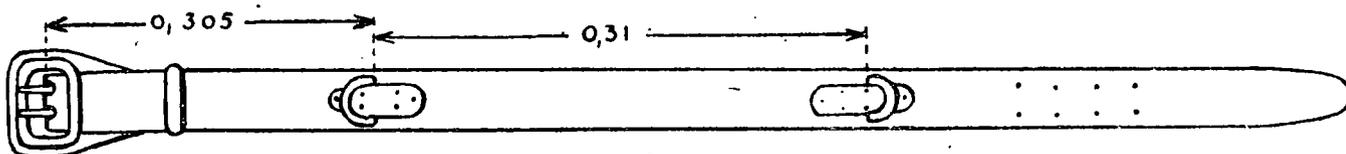
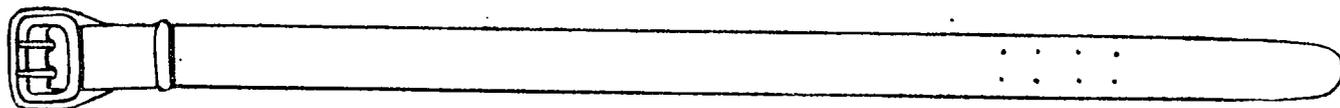
De trabalho e de passeio



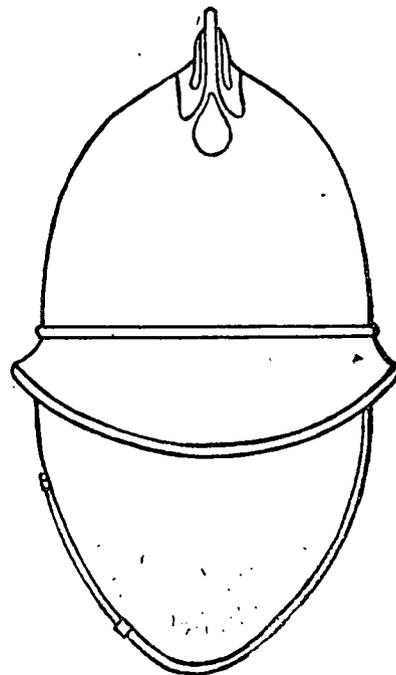
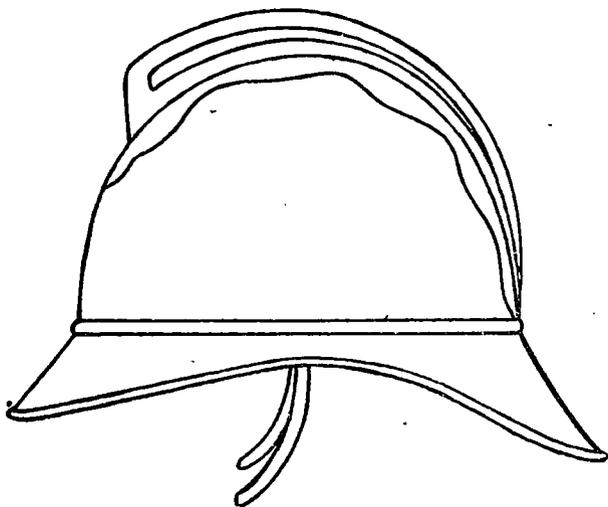
Cadetes



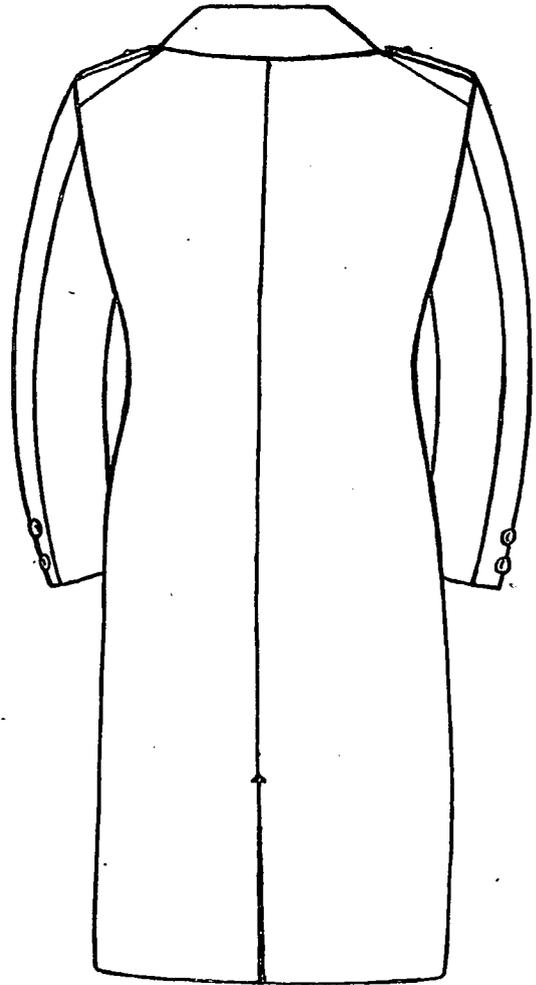
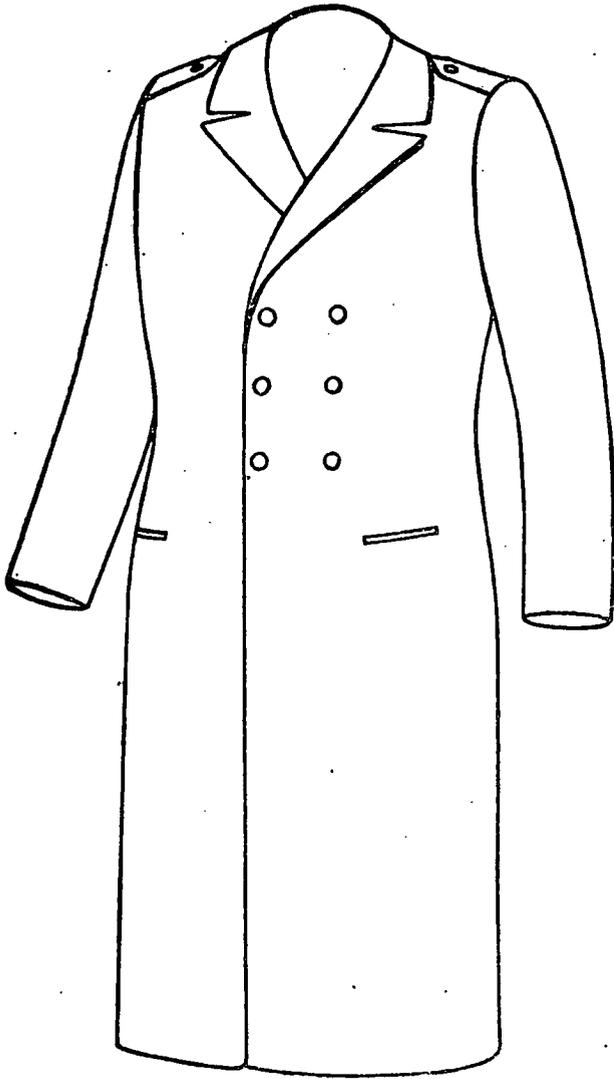
Capa de cabedal preto



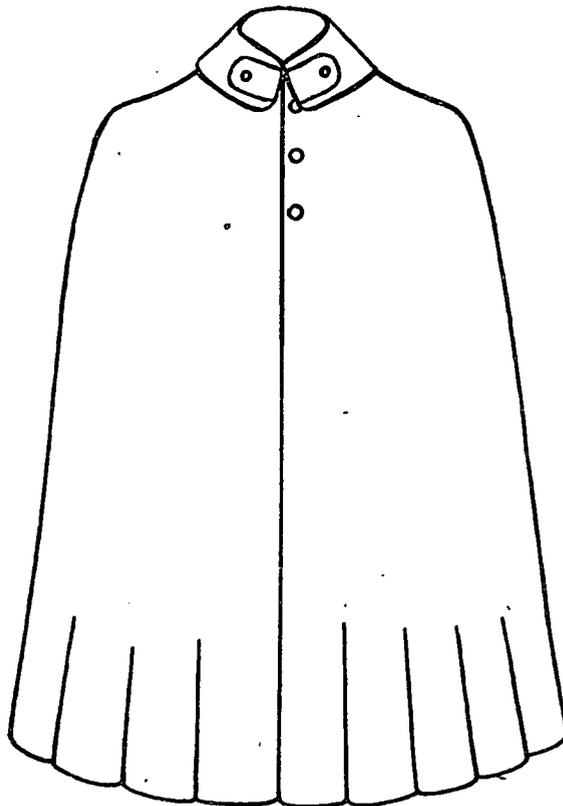
Cinturão



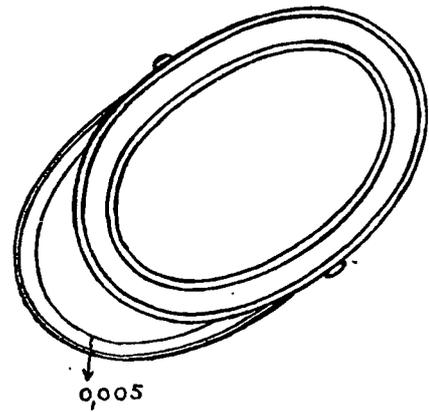
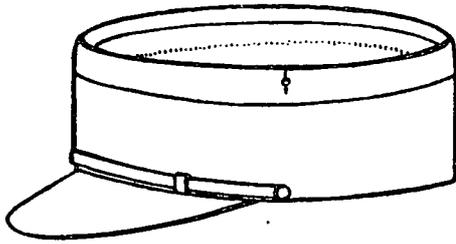
Capacete



Capote



Capa



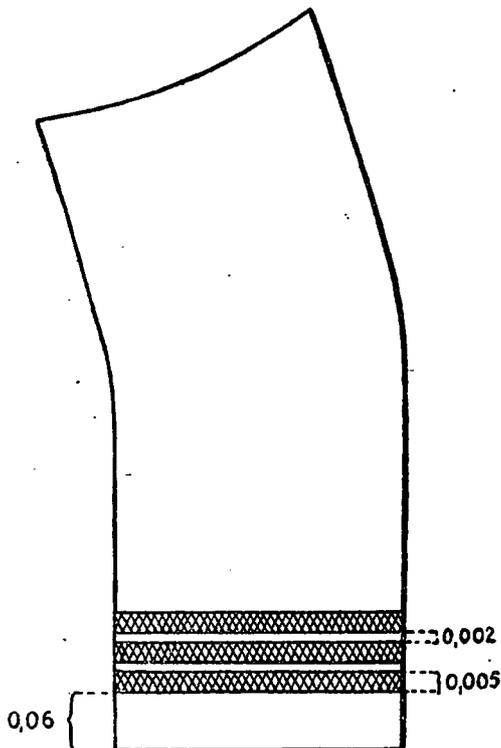
Barrete

Nota. — Os barretes serão circundados por:

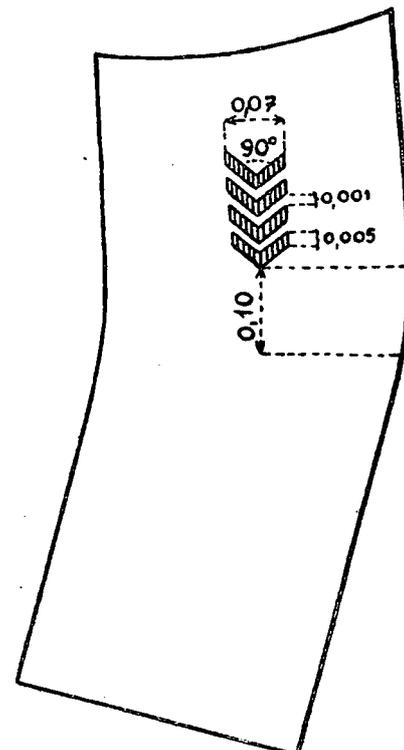
- a) 3 galões dourados de 0^m,005, colocados à distância de 0^m,002, para os comandantes;
- b) 2 galões dourados de 0^m,005 e 1 de 0^m,003 para os 2.^{os} comandantes;
- c) 2 galões dourados de 0^m,005 para os ajudantes;
- d) 1 galão dourado de 0^m,005 e 1 de 0^m,003 para os chefes;
- e) 1 galão dourado de 0^m,005 para os subchefes;
- f) 1 galão dourado de 0^m,003 para o restante pessoal.

O francalete é de cor preta, sendo debruado a dourado para os graduados com o posto de subchefe ou superior.

Galões e divisas



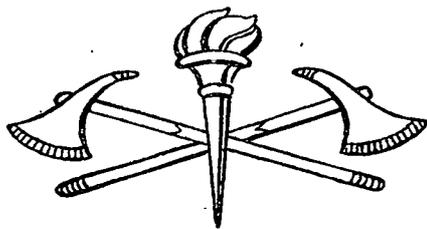
(1)



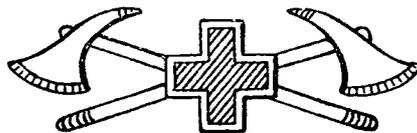
(2)

Nota. — Os graduados a partir de subchefe, inclusive, têm os galões dourados colocados na manga, como se indica na figura 1. Os restantes têm divisas douradas colocadas na manga, como se indica na figura 2.

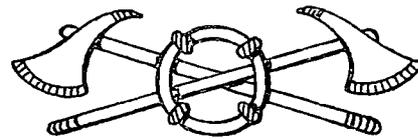
Distintivos



Serviço de Incêndios



Serviço de saúde

Serviço de socorro
a náufragos

Quadro honorário



Quadro auxiliar

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

Nos termos do preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 15 de Janeiro último, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

CAPÍTULO 8.º

Laboratório de Engenharia Civil

Despesas com o pessoal:

Artigo 93.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	73.800\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado e tirocinante não pertencente aos quadros»	73.800\$00

Esta transferência obteve a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 20 do corrente mês, proferido de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 38:145, de 30 de Dezembro de 1950.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1951.—Pelo Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:686

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir, com contrapartida nos saldos

das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 120.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 133.º, n.º 1) «Serviços aduaneiros — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 1:300.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$ 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 209.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de \$ 37.000,00, destinado a custear os encargos com os trabalhos de instalação da cozinha do Hospital Central Conde de S. Januário.

Ministério do Ultramar, 27 de Setembro de 1951.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau.— *Trigo de Moraes*.